



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º 10945.003391/92-63

Sessão de : 23 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.109

Recurso n.º : 96.455

Recorrente : AMAMBAHY AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida : DRF em Foz do Iguaçu - PR

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do processo fiscal dá-se com o oferecimento da impugnação da exigência fiscal (arts. 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72). Não observados os preceitos legais, nulos são os atos praticados pela autoridade fazendária, bem como seus efeitos. Deve o processo obedecer ao curso previsto no art. 21 do citado Decreto. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

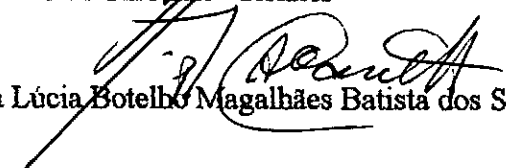
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAMBAHY AGROPECUÁRIA LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garofano - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/CF/GB



Processo n.º 10945.003391/92-63

Recurso n.º : 96.455

Acórdão n.º: 202-07.109

Recorrente : AMAMBAHY AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Ao impugnar os lançamentos do ITR/92, relativos aos imóveis denominados Fazenda Mary e Fazenda Cecily, cadastrados no INCRA sob os Códigos 901 199 108 243-8 e 901 199 108 251-9, respectivamente, assevera ter adquirido os imóveis em 1985, mas não tomou posse da área pelo fato de o Governo de Mato Grosso ter expedido títulos da terra em duplicidade. Embora tenha recorrido ao Poder Judiciário até aquela data não havia decisão.

Embora tenha tentado composição com o detentor da posse da área, também até então não conseguiu realizar composição com o mesmo, sendo que tal pessoa recebeu outros títulos do Estado de Mato Grosso. Apesar desta situação, a impugnante procedeu o recadastramento junto ao INCRA explicando que a área está em litígio. Pede pelo cancelamento dos lançamentos sob discussão.

Os formulários denominados Declaração Anual de Informação, os quais referem-se aos imóveis sob exame, foram apresentados na DRF/FOZ DO IGUAÇU em 12 de junho de 1992 e foram juntados a fls. 05/06 dos autos do processo fiscal.

Através da Decisão n.º 000.249, o Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu indeferiu os termos da impugnação, destinando a seu julgamento a ementa (fls. 07):

"Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a **propriedade**, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona rural. (Art. 29 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66)."

Em suas razões de recurso (fls. 13/19), de plano cita em seu benefício as Súmulas 346 e 473 do STF para que este Colegiado reexamine o pleito, independentemente das posições adotadas pela decisão recorrida.

No mérito, insurge-se contra os acréscimos que o ITR vem sofrendo a cada ano, superando todos os índices de atualização monetária existentes no País, pelo que se tornou insustentável o pagamento do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10945.003391/92-63

Acórdão n.º: 202-07.109

Tendo em vista as argumentações oferecidas na impugnação, deveria a decisão recorrida deferir o pedido de realização de diligências, como impõe o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, e agora sustenta a necessidade de sua realização para comprovar os fatos alegados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10945.003391/92-63

Acórdão n.º: 202-07.109

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de lei. Ele é tempestivo.

Em preliminar.

Como se verifica, os formulários denominados NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO relativos aos lançamentos do ITR/92 sobre os imóveis descritos, suas emissões foram em 24.10.92 e seus vencimentos estavam consignados para 04.12.92.

Contudo, como consta da impugnação apresentada a fls. 01, a interessada apresentou sua defesa apenas em 17.12.92, data esta que extrapola ao vencimento para pagamento ou impugnação aos lançamentos.

Merecem destaques os termos das NOTIFICAÇÕES:

"O Contribuinte acima identificado fica intimado, nos termos do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, a pagar no prazo estabelecido, o valor constante desta notificação, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (.....) Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, prosseguirá a cobrança de acordo com o art. 21 do Decreto-Lei (sic) n.º 70.235/72."(grifei).

Creio não restar muito a se discutir neste processo fiscal, porquanto, efetivamente, a impugnação foi oferecida muito além daquela data-limite fixada em lei, pelo que a mesma não deveria sequer ser conhecida para o fim a que se propunha.

A intempestividade da impugnação não inaugurou a fase litigiosa do processo administrativo-fiscal, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72 e, por isto, deve ter seu curso conforme o previsto no artigo 21 daquele diploma que trata de normas adjetivas.

Disto também decorre totalmente ineficazes os atos praticados pela autoridade administrativa que visem, no mesmo processo, decidir o mérito de matéria que não ficou sequer incontroversa pela própria intempestividade.

Pelas razões integrantes da preliminar levantada por este Conselheiro-Relator, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.

JOSÉ CABRAL GAROFANO